

Resposta ao Pedido de Esclarecimento n.º 04, encaminhado pela empresa "R e P Gestão e Negócios Ltda."

**Item 1.** Sim. Todas as proponentes devem seguir os salários-base fixados pela Câmara de Pouso Alegre, na forma da tabela que consta do item 1.2 do Anexo 1 ao Edital (Termo de Referência).

**Item 2.** A expressão é reprodução do art. 192 da CLT, e o salário mínimo é o nacional, considerando que não há salário mínimo regional vigente na região da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**Item 3.** As planilhas de custos que serviram de base para a estimativa da contratação, divulgados no Portal de Compras Públicas e no site da Câmara Municipal junto aos outros documentos do Pregão Eletrônico 05/2024, preveem os custos com o adicional de periculosidade para o posto de auxiliar de manutenção predial. As planilhas constam das fls. 190/191, 284-verso/285 e 344/345 e os custos foram considerados para a elaboração do relatório de pesquisa de preços divulgado pelos mesmos meios.

Item 4. O salário-base para o posto de assistente administrativo está definido na tabela que consta do item 1.2 do Anexo I ao Edital (Termo de Referência) e é no valor de R\$ 2.267,85. O salário base para o posto que consta do pedido de esclarecimento é o definido no edital do Pregão Eletrônico 01/2024 para o mesmo objeto. O Pregão 01/2024 foi revogado. A regra para a base de cálculo está estabelecida corretamente para o posto de servente de limpeza, havendo discrepância apenas no caso do posto de Assistente Administrativo, 1 dos 23 empregados a serem contratados, sem impacto relevante sobre o conjunto da contratação. O modelo de planilha disponibilizado pela Câmara Municipal calcula corretamente o custo a ser estimado, tendo por base de cálculo o salário mínimo nacional vigente. Há regra para correção das planilhas, atendendo ao príncipio do formalismo moderado e em alinhamento ao Inciso II do art. 12 da Lei 14.133/2021, de modo que, caso o licitante que apresentar o menor lance não observar a regra da base de cálculo pelo salário mínimo vigente para a insalubridade no posto de assistente administrativo, poderá ter sua planilha corrigida nos termos do item 3 do Título X do Edital. Quanto à reabertura de prazo, segundo Marçal Justen Filho, ao comentar o § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021: "O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Em princípio, as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos. Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo original. Para adotar



interpretação razoável, deve-se ter em vista, então, o prejuízo sofrido pela licitante em virtude da alteração. O critério fundamental para impor o reinício do decurso do prazo reside na viabilidade de elaboração das propostas em virtude da alteração (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. Pág. 673).

Consideramos que a alteração no edital com a retificação da regra de base de cálculo tem baixa relevância em relação ao conjunto da contratação e a nova disciplina pode ser atendida sem dificuldade: em primeiro lugar porque não inviabiliza a precificação do posto no prazo restante até a sessão pública, em segundo lugar pela possibilidade de retificação da planilha durante à análise de aceitabilidade da proposta. O TCE-MG entende de forma semelhante nos seguintes casos:

Acórdão da Segunda Câmara do TCE-MG na Denuncia 1058889, em que foi afastada entendimento de irregularidade, isto é, dispensada a reabertura de prazo, nos seguintes termos. Cabe salientar que, apesar de ser entendimento aplicado à Lei 8.666/93, já revogada, a regra é a mesma na Lei 14.133/2021:

"Sobre este apontamento específico, em juízo inicial, na decisão pelo indeferimento da medida cautelar (documento eletrônico, código do arquivo n. 1817108, disponível no SGAP como peça n. 3), salientei o seguinte: Já no que tange à alegação de ausência de reabertura de prazo legal em razão da exclusão do item 6 ("Painel de LED alta definição") do edital, o art. 21, § 4°, da Lei n. 8.666/93, dispõe expressamente: Art. 21 § 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifo original) Não obstante haja alegação da empresa denunciante de que a alteração do edital tenha comprometido a formulação das propostas, verifiquei, com a devida vênia, que esse potencial de prejuízo à competitividade não restou demonstrado na peça inicial. Compulsando os autos, constatei que a retirada do item 6 do instrumento convocatório em análise, fl. 21, notadamente pelo fato do tipo da licitação ser de menor preco por item, não possui potencial de causar prejuízo relevante aos interessados, posto que não interfere na elaboração das propostas para os demais componentes do processo licitatório. Como cediço, a Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que não afete substancialmente a formulação de propostas. Colaciono, aqui, entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o assunto: O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Em princípio, as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos. Modificar à determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija



a reabertura do prazo original. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. Págs. 344 e 345). (Grifo original) Desse modo, em juízo sumário de cognição, entendo que a alteração foi secundária e que a ausência de reabertura do prazo e exclusão do mencionado item não modificou radicalmente as condições postas na licitação. Vejo, além disso, que tal fato não teria impedido a participação de diversas empresas e a ampla competitividade no certame, consubstanciadas pela redução do custo total inicialmente coletado pela Administração, conforme acima mencionado. Em seguida, analisando a irregularidade assinalada pela denunciante, a Unidade Técnica acompanhou na íntegra o citado entendimento e concluiu que a referida alteração do edital não trouxe prejuízo à formulação das propostas, razão pela qual opinou pela improcedência do apontamento, assim como o Ministério Público de Contas."

Acórdão da Segunda Câmara do TCE-MG na Denuncia 1013199, em que foi afastada entendimento de irregularidade, isto é, dispensada a reabertura de prazo, nos seguintes termos. Cabe salientar que, apesar de ser entendimento aplicado à Lei 8.666/93, já revogada, a regra é a mesma na Lei 14.133/2021:

"Por conseguinte, creio que a retificação promovida pela Administração Municipal, ao ampliar o rol exemplificativo de artistas recomendado no texto, não configurou alteração no instrumento convocatório capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes, tendo em vista que, conforme demonstrado, o termo de referência, nessa passagem, desde a sua primeira redação, previu elenco de possibilidades para contratação de artistas, por meio de lista de sugestões, em harmonia com a finalidade da festividade. Nessas circunstâncias, entendo que, no caso sub examine, não houve ofensa ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que, a meu sentir, a situação analisada não exigiu a reabertura de prazo aos licitantes, pelo fato de não ter denotado alteração cujo teor poderia afetar a formulação das propostas. Para além disso, complemento, amparado na documentação que instrui os autos, que não houve demonstração de efetivo prejuízo ao certame ensejado por tal fato, considerando que, conforme observado na ata da sessão do pregão (fl. 73) e anotado linhas atrás, foi registrada a participação de três licitantes interessadas, sagrando-se vencedora a participante cuja proposta apresentou valor inferior ao estimado no edital."

Acórdão da Primeira Câmara do TCE-MG na Denuncia 1101766, em que foi afastada entendimento de irregularidade, isto é, dispensada a reabertura de prazo, nos seguintes termos. Cabe salientar que, apesar de ser entendimento aplicado à Lei 8.666/93, já revogada, a regra é a mesma na Lei 14.133/2021:

"A denunciante sustentou que, inicialmente, o subitem 3.4.9 do edital definiria o certame como preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposição constante do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, ao invés de exclusivo para ME, EPP e MEI nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Alegou, ainda, que após apresentar suas razões em sede de impugnação, o Município teria tornado o certame de "ampla concorrência" sem reabertura de prazo para formulação das propostas. A unidade



técnica (peça 20) demonstrou que o art. 48, inciso I, da sobredita norma traz, de fato, a obrigatoriedade do edital exclusivo às ME e EPP quando o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00. Na oportunidade, destacou que o art. 49 do mesmo diploma legal prevê exceções, destacando aquelas constantes dos incisos II e III: (i) quando não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (ii) quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Diante disso, a unidade técnica verificou que o valor estimado para contratação no bojo do Pregão Presencial 13/2021 foi de R\$ 1.400.000,00 e o valor do Contrato 39/2021 restou fixado em R\$ 1.380.000,00, não havendo que se falar em exclusividade na contratação das ME e EPP. Por fim, quanto ao questionamento relativo à reabertura de prazo, entendeu o órgão técnico que, não havendo alterações nos requisitos que afetariam a formulação das propostas, não haveria necessidade de nova divulgação do edital pelo mesmo prazo original. Verifico que o apontamento ora analisado se relaciona, de forma direta e objetiva, àquele examinado no II.2 da fundamentação, uma vez que a incidência do tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte só seria exigível caso o processo licitatório tivesse sido dividido em lotes, com critério de julgamento "menor preço por item", o que não ocorreu no caso concreto. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1238/2016 - Plenário, enunciou que "Não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração". Assim, entendo pela improcedência do referido apontamento. No que diz respeito, à ausência de reabertura de prazo para apresentação das propostas, também concluo pela inexistência de irregularidade, valendo-me da motivação constante do exame técnico de peça 20. Isso porque a alteração do instrumento convocatório em análise teve como consequência a ampliação da competitividade, e não alterar as características do serviço licitado, o que poderia impactar a formulação das propostas e ensejar a reabertura de prazo para os licitantes interessados."

Será publicada retificação sem reabertura de prazo, em alinhamento ao que entende a doutrina e a jurisprudência do TCE-MG sobre a matéria, considerando que 1. não há elementos, no pedido de esclarecimento, que demonstrem que a alteração implique perda de competitividade; 2. A regra da base de cálculo pode ser atendida pelos licitantes na formulação de suas propostas no prazo que resta até a data do certame, além da possibilidade da correção de planilhas, tratando-se assim de irregularidade sanável de pequena monta que não descaracterizaria a essência das propostas para o objeto 3. A reabertura do prazo é medida desproporcional à relevância da retificação necessária ao edital.

Item 5. O entendimento está correto...

Item 6. Estão especificados no item 5 do Anexo I (Termo de Referência).



- **Item 7.** Não há cláusula no Edital que impeça a indicação de um colaborador como preposto.
- **Item 8.** A data estimada é o mês de setembro/outubro de 2024, após emissão da Ordem de Serviço, após as medidas relativas às transições contratuais.
- Item 9. O Pregão Eletrônico será para a contratação de 23 (vinte e três) postos de trabalho. O número de postos consta corretamente em todas as cláusulas relacionadas: no item 5 do Título V, item 1.2.1 do Título XII do edital, na tabela do item 1.2 e 4.1 do Termo de Referência, e com a soma correta de 23 postos no Anexo 3 ao Anexo I (Termo de Referência) e no modelo de proposta (Anexo II), bem como no modelo de planilha facultativo disponibilizado em xls (excel) no PNCP (POrtal Nacional de Contratações Públicas), na plataforma "Portal de Compras Públicas" e no site da Câmara Municipal de Pouso Alegre.
- **Item 10.** As fórmulas devem observar as disposições do edital e poderão, em caso de equívoco, ser corrigidas na forma do item 3 do Título X do Edital e ao Inciso III do art. 12 da Lei 14.133/2021. As hipóteses de desclassificação são as previstas no item 2 do Título X do edital.
- **Item 11.** Os encargos sociais são previstos no Módulo 2 da Planilha de composição de custos e deverão ser preenchidos de acordo com as orientações que constam do Anexo III ao Edital (Instruções para o preenchimento da planilha de custos e formação de preços). As planilhas poderão, em caso de equívoco, ser corrigidas na forma do item 3 do Título X do Edital e ao Inciso III do art. 12 da Lei 14.133/2021.

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2024.

André Albuquerque
Pregoeiro
Câmara Municipal de Pouso Alegre